LEI Nº. 047/2012
15/06/2012

SÚMULA: Dá nova redação à Lei nº 14/2003 e dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e traça as diretrizes para o arruamento do Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. A Lei nº14/2003 passará a ter a seguinte redação.

Art. 2º. Esta lei dispõe sobre o Sistema Viário da cidade de Laranjeiras do Sul

Art. 3º. Constituem objetivos genéricos da presente lei:

I – Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;
II – Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei do Zoneamento e Uso do Solo;
III – Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 4º. Fazem parte integrante e complementar ao texto desta lei:

I – O mapa identificando a hierarquia viária da cidade de Laranjeiras do Sul;
II – Os anexos de desenhos definindo as seções tipo das caixas de vias.

Art. 5º. É obrigatório a adoção das disposições da presente lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município de Laranjeiras do Sul.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II
Da Hierarquização das Vias

Art. 7º. Para efeito desta lei, a hierarquia viária do Município de Laranjeiras do Sul, compreende as seguintes categorias de vias:

I – Via Estrutural;
II – Via Coletora;
III – Via Local;
IV – Via Marginal;
V – Rodovia.

CAPÍTULO III
Das Funções das Vias

Art. 8º. As vias estruturais formam a estrutura básica do Município de Laranjeiras do Sul, de acordo com a sua classificação e têm as seguintes funções:

I – Via Estrutural – é a via ao longo da qual se prevê a expansão da área central, onde o uso do solo é caracterizado por atividades de comércio e serviços, sendo também o principal eixo de circulação;
II – Via Coletora – formam um sistema de vias interligando a malha viária, tendo a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem;

III – Via Local – é aquela cuja função básica é permitir o acesso às propriedades privadas ou as áreas de atividades específicas, constituindo-se em vias de baixo volume de tráfego de veículos, podendo, a critério da Prefeitura, ter um traçado diferenciado, propiciando baixas velocidades e permitindo a utilização da via como espaço de lazer;

IV – Via Marginal – via adjacente à rodovia BR 277, cuja função é servir ao tráfego de ligação à zona industrial, evitando que este ocupe a rodovia;

V – Rodovias – são vias de ligação intermunicipais cujas faixas de domínio são de jurisdição dos governos Estadual e Federal.

CAPÍTULO IV
Da Classificação das Vias

Art. 9º. O Sistema Viário Básico da cidade de Laranjeiras do Sul, indicado no mapa anexo (parte integrante desta lei), é formado por vias estruturais, coletoras, locais, marginais e rodovias, conforme o disposto nos incisos do artigo anterior.

§ 1º. Classificam-se como Vias Estruturais:

I – Av. Santos Dumont;
II – Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral;
III – Rua Deolinda Oliveira Luz;
IV – Rua Dalmo Putini;
V – Rua Nogueira do Amaral.

§ 2º. Classificam-se como Vias Coletoras:

I – Rua Santana (entre a BR 158 e a Av. Álvaro Natel de Camargo);
II – Rua Tenente Eugênio Martins;
III – Rua Sete de Setembro (do início da Rua Guarapuava)
IV – Rua XV de Novembro (entre a Rua Nogueira do Amaral e a Rua Expedicionário João Maria);
V – Av. Manoel Ribas (entre a Rua Santana e a Rua Expedicionário João Maria);
VI – Av. Álvaro Natel de Camargo (entre a Rua Nogueira do Amaral e a Rua Guarapuava);
VII – Rua Tupinambá (entre a Av. Santos Dumont e a Rua Tenente Eugênio Martins)
VIII – Av. Dr. Carmosino Vieira Branco;
IX – Rua Guarapuava (entre a Av. Dr. Carmosino Vieira Branco e a Rua Sete de Setembro);
X – Rua Ezídio Bozza (entre a Rua Guarapuava e a Rua Diogo Pinto);
XI – Rua Diogo Pinto (entre a Rua Ezídio Bozza e a Rua Octaviano Amaral)
XII – Rua Nogueira do Amaral (entre a Rua Barão do Rio Branco e a Av. Santos Dumont)
XIII – Rua Octaviano Amaral (entre a Rua Tupinambá e a Rua Honório Babinski);
XIV – Ruas Governador Trotta e Honório Babinski (entre a Av. Santos Dumont e a Rua Octaviano Amaral);
XV – Rua Expedicionário João Maria (entre a Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral e a Rua XV de Novembro);
XVI – Rua Barão do Rio Branco (entre a Rua Expedicionário João Maria e a Rua Nogueira do Amaral).

§ 4º. Classificam-se como Vias Locais:

I – Todas as demais vias não nominadas.

§ 5º. Classificam-se como Vias Marginais:

I – A Rua Marginal à BR 277, em toda a sua extensão.

§ 6º. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal, de acordo com o caput deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

CAPÍTULO V
Das Dimensões das Vias

Art. 10º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, constantes da figura 1:

I – Caixa da Via – é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);
II – Caixa de Rolamento – é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos (b);
III – Passeio – é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);

a) Os passeios deverão ter parte pavimentada com revestimento do tipo concreto desempenado, lajotas de concreto intertravado ou pavers, de tal maneira que apresentem pisos com superfícies antiderrapantes, com largura mínima de 1,20 metros devendo este espaço estar livre e desimpedido de obstáculos para a perfeita circulação de pedestres. O restante da largura do passeio será destinado a serviços de paisagismo com plantio de gramas e arborização.
b) As calçadas dos passeios que deverão ter largura mínima de 1,20 metros deverão ser equipadas com dispositivos de acessibilidade física de conformidade com normas específicas.

IV – Canteiro Central – divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d).
a) Os canteiros centrais da vias poderão receber os revestimentos em calçadas e gramas, obedecendo-se o disposto na alínea a do inciso anterior.

Art. 11. As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes, exceto em relação às Vias Estruturais. As vias a serem implantadas deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via.

I – Vias Estruturais:

a) A Av. Santos Dumont com a caixa de configuração já existente, sendo prevista a implantação de uma ciclovia ao longo de toda a sua extensão.

b) A Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral deverá ter uma ciclovia implantada, ao longo de toda a sua extensão.

II – Vias Coletoras:

a) Caixa da via: 20,00m (vinte metros);
b) Caixa de rolamento: 14,00m (quatorze metros);
c) Passeio: 3,00m (três metros).

III – Via Local:
Para vias a serem implantadas:
a) Caixa da via: mínimo de 15,00m (quinze metros);
b) Caixa de rolamento: mínimo de 7,00m (sete metros);
c) Passeio: variável mínimo de 3,00m (três metros).

Para vias já existentes em loteamentos periféricos já implantados antes da presente Lei:
a) Caixa de via (respeitar os alinhamentos prediais existentes);
b) Caixa de rolamento: mínimo de 7,00m (sete metros);
c) Passeio: variável mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

CAPÍTULO VI
Da Implantação das Vias

Art. 12. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 13. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezessete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinqüenta metros).

Art. 14. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo de águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 15. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário Básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei.

§ 2º. A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 15 de junho de 2012.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal